



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

INFORMAÇÃO Nº 33/2024 - TRE-CE/PRESI/DIGER/SAD/COGEL/NPR

Processo:	2023.0.000017244-5
Assunto:	Pregão Eletrônico 90039/2024 - eventual contratação de serviços de alimentos preparados para eventos e reuniões neste tribunal, através do Sistema de Registro de Preços
Destino:	COGEL

Informamos sobre o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SERTAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 26.780.062/0001-57, declarada vencedora do Lote/Grupo 2, contra a habilitação da empresa CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL LTDA, CNPJ 09.149.100/0001-59, declarada vencedora do Lote/Grupo 1, no presente certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO E RECURSO INTERPOSTO

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, a empresa SERTAO COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestou intenção de recorrer, apresentando suas razões tempestivamente, conforme documento incluído neste processo, Doc. SEI nº 0000705429, alegando em suma:

'As licenças ou isenções devem abranger todas as atividades econômicas (CNAE) exercidas pela empresa. Então, se a empresa possui em seu CNPJ 15 CNAE todos devem constar na respectiva licença ou declaração de isenção.'

'A empresa ganhadora possuem várias atividades de interesse sanitário e ligadas a serviços alimentícios que não possuem licenciamento sanitário, como: 'restaurante e similares' e 'serviços ambulantes de alimentação', sem contar todas as outras atividades (CNAE) presentes no CNPJ que não possuem licenciamento para serem executadas, de modo que estão transigindo o disposto na Portaria nº 49.'

E ainda:

'...a empresa CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL LTDA. (Grupo 01 – Coffee Break) como vencedora do certame, esta apresentou somente UM certificado de capacidade técnica cadastrado junto ao conselho de nutrição, de março/2015, os outros 4 certificados apresentados não possuem esse cadastrado, além de serem datados de julho/2014, novembro/2018, janeiro/2019 e o mais recente de fevereiro/2023...'

• **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL LTDA apresentou suas contrarrazões, Doc. SEI nº 0000705431

DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A pregoeira, analisando o Edital, Termo de Referência, a documentação de habilitação, o recurso e contrarrazão apresentados, bem como os procedimentos adotados no presente certame, resolve manter sua decisão de habilitar a empresa CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL LTDA, conforme exposições a seguir.

Através do Portal da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Fortaleza - SEUMA, acessado pelo link <https://portal.seuma.fortaleza.ce.gov.br/fortalezaonline/portal/>, é possível consultar todos os serviços disponíveis e as exigências para emissão de documentos como licenças, alvarás, autorizações, etc.

O Decreto nº 15.114/2021*, lista, em seu ANEXO ÚNICO, a relação de ATIVIDADES PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO COMO BAIXO RISCO OU NÍVEL DE RISCO I, onde encontramos as atividades 'Restaurantes e Similares' - 5611-2/01; 'Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê' - 5620-1/02; 'Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto pastelaria, sorveteria e cafeteria' - 5611-2/03.01; entre outras, que são isentas de Licença Sanitária.

Em nosso entendimento, a atividade relacionada no Lote/Grupo 1 (COFFEE BREAK SIMPLES e COFFEE BREAK SUPERIOR), para o qual a empresa recorrida foi declarada vencedora, enquadra-se na atividade discriminada como SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ - CNAE 562010201, isenta de Licença Sanitária, nos termos do Decreto Municipal citado acima.

Portanto, a empresa CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL LTDA apresentou CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA, Doc. SEI n. 0000694601, pág. 12/13, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local competente (SEUMA), obedecendo, assim, à exigência do item 7.5.4. do edital, a seguir transscrito:

7.5.4. Alvará ou registro sanitário, expedido pelo órgão de vigilância sanitária local, comprovando que a empresa possui condições higiênicas/sanitárias para a prestação do serviço de fornecimento de alimentos preparados, em consonância com a Lei n.º 6.360/1976 e legislação municipal respectiva (se for o município de Fortaleza, Lei Complementar n.º 93/2011). Grifamos.

Por serem as atividades ali declaradas consideradas de 'baixo risco', e empresa está dispensada de apresentação de Alvará de Funcionamento, conforme Art. 7º e seguintes do mesmo Decreto:

Art. 7º - O Alvará de Funcionamento Regular será concedido para as atividades classificadas como de médio ou de alto risco, desde que não se enquadrem na expedição de Alvará de Funcionamento Social ou de Alvará de Funcionamento Precário.

Acessando o respectivo Portal, foi confirmada a autenticidade da certidão de isenção, conforme Doc. SEI n. 0000715034.

Por sua vez, os atestados apresentados demonstram a capacidade técnica e operacional da empresa, qualificando-a para a prestação dos serviços licitados. Foram apresentados atestados emitidos pelo IFCE - Campus SOBRAL, pela Procuradoria Geral de Justiça - CE, Secretaria de Saúde (SESA) - CE, Secretaria de Meio Ambiente (SEMACE) - CE, Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza - SME - Doc. SEI n. 0000694601, p. 17 a 26.

Ainda com relação aos atestados, a empresa recorrente reclama por não estarem cadastrados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas. Vejamos o texto do edital:

7.5.3. Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu, pelo menos 50%, de cada item, em serviço compatível com o objeto do Anexo 2 - Termo de Referência.

Aqui não há exigência de cadastro dos atestados junto ao respectivo Conselho, em consonância com entendimentos do TCU, como os transcritos abaixo:

Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Este Acórdão é semelhante ao Acórdão 655/2016 – Plenário, porém mais abrangente e ratifica a irregularidade de exigência de Registro do ACT no Conselho Regional competente.

Diante do exposto, pautada nos princípios da legalidade (visto que não houve afronta ao mesmo), da imparcialidade, da eficiência, da vinculação ao Edital, ao Termo de

Referência, e aos Acórdãos citados, a pregoeira mantém sua decisão de habilitar a empresa CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL LTDA no presente pregão (Lote/Grupo 1), por atender às exigências de habilitação exigidas no Capítulo 7 do edital, comprovando sua capacidade técnica e operacional para execução do serviço objeto desta contratação.

Por fim, informamos sobre a criação e tramitação do SEI n. 2024.0.000015514-8, que trata de denúncia recebida contra as empresas SERTÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e TORTERIA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (também participante do Pregão Eletrônico n. 90039/2024), para apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe tomar as medidas que julgar pertinentes e necessárias.

Remetemos o presente processo à Autoridade Superior deste Tribunal, competente para apreciação e julgamento do recurso administrativo interposto.

NÚCLEO DE PREGOEIROS

*Regulamenta o Alvará de Funcionamento instituído pelo Código da Cidade, Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019; classifica as atividades conforme o risco; regulamenta o baixo risco para aplicação da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e revoga o Decreto Municipal nº 14.501, de 18 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 01/08/2024, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000712701&crc=C502B1C1, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000712701** e o código CRC **C502B1C1**.

2023.0.000017244-5

0000712701v46